



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348587

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001835-92.2024.8.26.0445, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é apelante MISAEL CORREA, é apelado PARATI - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO nº 1001835-92.2024.8.26.0445

Apelante: MISAEL CORREA

Apelado: BANCO PARATI S.A.

Comarca: PINDAMONHANGABA

Voto nº 42402

***GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Concessão apenas para este ato, a teor do quanto autoriza o art. 98, §5º, CPC, a fim de que o direito de acesso não seja tolhido.**

AÇÃO REVISIONAL DE JUROS – Petição inicial com requerimento de gratuidade – Autor intimado a comprovar a hipossuficiência econômica ou a recolher as custas iniciais – Inércia – Extinção do feito sem resolução do mérito com base no art. 485, IV, do CPC, com condenação do autor ao recolhimento das custas iniciais – Inadmissibilidade – Processo inexistente – Hipótese de cancelamento da distribuição – Art. 290 do CPC, mas sem o recolhimento de custas – Precedentes – Sentença parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido.*

1. Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença que julgou extinta, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição e o recolhimento das custas iniciais, ante o indeferimento da gratuidade da justiça, a ação de revisão de juros acima do limite determinado pelo INSS, ao fundamento de que, mesmo tendo sido devidamente intimado sobre o indeferimento da gratuidade da justiça e sobre a necessidade de recolhimento das custas, o autor manteve silente, sequer interpondo o recurso adequado.

Consequentemente, ficou condenado ao recolhimento das custas no valor equivalente a 5 UFESP's, no prazo de cinco dias, sob pena de inscrição na dívida ativa (PROVIMENTO CSM Nº 2.739/2024 – que alterou os

artigos 8º e 10 do Provimento CSM nº 2.684/2023).

Inconformado, apela este – fls. 56/82, requerendo, preliminarmente, a concessão da gratuidade, por não ostentar condições de recolher as custas processuais, asseverando que outros juízos em situações similares a esta lhe concederam a benesse.

Com relação à questão de fundo, aduziu, em síntese, que a determinação de recolhimento das custas é um contrassenso com a determinação de cancelamento da ação, já que não recolheu as custas iniciais por não possuir recursos financeiros para tanto, não podendo ser duplamente penalizado.

Citando inúmeros julgados que entende corroborarem sua tese e pugnando, ao menos, pela aplicação subsidiária do art. 486, §2º, CPC em caso de distribuição de nova ação, clama pela anulação da sentença ou por sua reforma no que tange ao recolhimento das custas.

Apelo processado, sem preparo e sem resposta.

Não houve oposição ao julgamento do presente recurso de forma virtual.

É o relatório do necessário.

2. Preliminarmente, fica concedida ao apelante a gratuidade da justiça apenas para este ato, a teor do quanto autoriza o art. 98, §5º do CPC, a fim de que o direito de acesso ao duplo grau de jurisdição não lhe seja tolhido.

Prosseguindo, a conclusão de extinção da ação por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido, com o consequente cancelamento da distribuição, está correta e cabe ser mantida, a teor do quanto previsto no art. 290/CPC, que dispõe que: “Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”.

Contudo, a determinação de recolhimento das custas iniciais há de ser revista, uma vez que seria contraditório obrigar o autor a recolhê-las para a extinção do processo.

Se fosse para arcar com as taxas judiciárias ele teria dado prosseguimento à ação e não ter se mantido inerte por não ter condição financeira para seu custeio, como afirmado.

Ademais, a relação jurídico-processual ainda não havia se formado, sequer existindo determinação para citação do réu, pelo que não há que se falar em recolhimento das custas iniciais para que haja extinção da ação.

Nessa mesma direção, o entendimento desta Câmara:

"Contrato bancário. Ação de revisão contratual. Juízo 'a quo' que determina a juntada de documentos para fins de avaliação da pretendida benesse, além de outros esclarecimentos relacionados ao interesse de agir. Descumprimento pela parte autora. Cancelamento da distribuição. Determinação de recolhimento das custas iniciais. Reforma parcial da sentença. A análise do pedido de justiça gratuita formulado pelo autor na exordial ficou condicionada à apresentação dos documentos elencados pelo Juízo "a quo", sob pena de indeferimento. Todavia, embora intimado, o autor não cumpriu o comando judicial, pleiteando pelo cancelamento da distribuição. De fato, é contraditório obrigar o autor a recolher as custas processuais, pois, se assim fosse, ele teria dado prosseguimento ao feito. Em conclusão, verifica-se que a situação fático-processual encaminhava desfecho para o cancelamento da distribuição da ação, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, porém, sem a imposição de penalidade. Apelação provida.". (TJSP; Apelação Cível 1006570-70.2024.8.26.0510; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/10/2024; Data de Registro: 08/10/2024).

"APELAÇÃO — AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER — JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA EM 1º GRAU — EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO — RECURSO QUE VERSA SOBRE A GRATUIDADE DA JUSTIÇA E SOBRE A

EXTINÇÃO – PRETENSÃO DE QUE SE CONCEDA O FAVOR LEGAL, BEM COMO QUE SE DÊ O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, COM BASE NO ART. 290 DO CPC – apelante que não tem interesse processual no que concerne à questão da gratuidade da justiça, já que pede o cancelamento da distribuição sem a incidência de custas – recurso não conhecido quanto ao ponto – hipótese que é mesmo de cancelamento puro e simples da distribuição pelo não recolhimento das custas iniciais e não de extinção da ação – cancelamento da distribuição determinado – apelante dispensada do recolhimento de qualquer valor a título de custas, diante do cancelamento da distribuição – dispensa que abrange também o preparo recursal. Resultado: apelo provido quando à parte conhecida, com determinação.” (TJSP; Apelação Cível 1088249-61.2024.8.26.0100; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível – 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024).

“CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. Petição inicial com requerimento de gratuidade da justiça. Autora intimada a comprovar a hipossuficiência econômica ou a recolher as custas iniciais. Inércia. Extinção do feito sem resolução do mérito com base no art. 485, IV, do CPC, com condenação da autora ao recolhimento das custas iniciais. Inadmissibilidade. Processo inexistente. Hipótese de cancelamento da distribuição. Art. 290 do CPC. Custas indevidas. Precedente do STJ. Sentença anulada. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1037063-96.2024.8.26.0100; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível – 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024).

Bem por isso, o caso demanda que a sentença seja parcialmente reformada, mantendo-se a extinção, com o consequentemente cancelamento da distribuição, mas sem obrigação de recolhimento das custas iniciais por parte do autor, ficando alterada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nesse particular.

Mais é desnecessário.

3. Dá-se, pois, parcial provimento ao recurso, nos termos do presente acórdão.

JACOB VALENTE

Relator